PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023

***Institui o Regime de Adiantamento e o Regime de Pagamento de Despesas de Pequeno Vulto no âmbito da Câmara Municipal.***

*A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:*

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída, na Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º.** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º.** O adiantamento mensal de cada elementos de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 5º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes dos seguintes elementos de despesa:

**I -** despesas com material de consumo;

**II -** despesas com serviços de terceiros pessoa física e jurídica em caráter eventual;

**III -** despesas com transportes em geral;

**IV -** despesas judiciais;

**V -** despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

**VI -** despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Poder;

**VII -** despesas de pequenos vultos e pronto pagamento;

**VIII -** com representação eventual;

**IX -** que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do Município.

**Capítulo II**

**DO REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO E DE PRONTO PAGAMENTO**

**Art. 6º.** Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas cuja soma das despesas efetuadas com aquisições de mesma natureza, seja igual ou inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** As despesas de pequeno vulto poderão ser contratadas verbalmente, conforme art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º.** São consideradas despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as despesas realizadas em nome da Câmara Municipal, que se realizarem com:

**I -** selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

**II -** encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**III -** itens e artigos para cozinha, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**IV -** outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Capítulo III**

**DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 8º.** As requisições de adiantamentos serão realizadas pelos vereadores e servidores em geral, através de solicitação dirigida ao Presidente do Poder Legislativo.

**Art. 9º.** Dos requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**I -** dispositivo legal em que se baseia;

**II -** identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º no qual ela se classifica;

**III -** nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;

**IV -** dotação orçamentária a ser onerada, preenchido pelo setor de Contabilidade;

**V -** prazo de aplicação.

**Art. 10.** O prazo de aplicação poderá ser de no máximo 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Não se fará novo adiantamento:

**I -** a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

**II -** a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 12.** Não se fará adiantamento:

**I -** para despesa já realizada;

**II -** ao servidor responsável por dois adiantamentos.

**Capítulo IV**

**DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

**Art. 13.** O período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, limitado ao prazo máximo estabelecido no artigo 10 desta Lei e ao exercício financeiro.

**Art. 14.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**Capítulo V**

**DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 15.** O ofício requisitório será autuado e protocolado, e dirigido ao Presidente do Poder Legislativo para a competente autorização.

**Art. 16.** Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 17.** Autorizada, a despesa será empenhada e paga a favor do responsável indicado no processo.

**Art. 18.** Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

**Art. 19.** Efetuando o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

**Capítulo VI**

**DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 20.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 21.** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante fiscal idôneo.

**Art. 22.** Todos os comprovantes serão sempre emitidos em nome da Câmara Municipal.

**Art. 23.** Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Parágrafo único.** Os comprovantes que tiverem tempo limitado de nitidez poderão ser copiados.

**Art. 24.** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 25.** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, devidamente assinado pelo servidor que recebeu o material ou constatou a realização dos serviços.

**Art. 26.** Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor previsto no artigo 6º desta Lei.

**Capítulo VII**

**DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 27.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta corrente movimento da Câmara Municipal, e o comprovante de depósito ou transferência bancária anexado ao processo de adiantamento.

**Art. 28.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 29.** A Divisão de Contabilidade à vista do comprovante de recolhimento emitirá a nota com a anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

**Art. 30.** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta movimento até o dia 20 (vinte), mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

**Capítulo VIII**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 31.** No prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 32.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Secretaria da Câmara Municipal, atestadas pelo Controle Interno do Poder Legislativo, e posteriormente encaminhado a Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

**I -** ofício conforme modelo a ser elaborado pela Mesa Diretora;

**II -** impressos conforme modelos a serem elaborados pela Mesa Diretora;

**III -** relação de todos os documentos de despesa constando número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

**IV -** cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

**V -** cópias da nota de empenho e da nota de anulação se houve saldo recolhido;

**VI -** documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

**VII -** os documentos mencionados no inciso VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

**VIII -** em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 33.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo único.** Se houver eventual comprovação de despesas com valor superior ao solicitado no Processo de Adiantamento, este não poderá ser ressarcido ao beneficiário.

**Art. 34.** Caberá à Divisão de Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

**Art. 35.** Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 36.** Se as contas foram consideradas em ordem o Controle Interno certificará o fato, e emitirá exame final e parecer.

**Art. 37.** Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente do Poder Legislativo para aprovação ou não aprovação das contas, e será encaminhado à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

a) baixará responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no inciso I.

III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu despacho final.

**Art. 38.** Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, recolhido à conta do tesouro, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado e reconhecido pela autoridade competente.

**§ 1°.** A multa e seus consectários serão aplicados pelo Presidente da Câmara e deverão ser recolhidos imediatamente após o recebimento da notificação, à conta corrente direcionada pela tesouraria da Prefeitura Municipal, como receita do município.

**§ 2°.** No processo de aplicação da multa e seus consectários deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

**Capítulo IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Os casos omissos serão disciplinados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que também poderá editar Resolução regulamentando esta Lei.

**Art. 40.** Os casos relacionados com transportes em geral, contidos no inciso III do artigo 5º desta Lei, ocorrerão de acordo com o artigo 14º e parágrafos da Lei 259, de 28 de julho 2017 LEG.

**Art. 41.** Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber adiantamento indevidamente.

**Parágrafo único.** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade concedente e o servidor que houver recebido as diárias.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de julho de 2023.

**Rafael Alves Conrado Sebastião de Faria Gomes**

**Presidente 1º Secretário**

**Sérgio Alves Quirino Emerson Lopes Miranda**

**Vice-Presidente 2º Secretário**

DA JUSTIFICATIVA

Ilustre Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora desta egrégia Casa Legislativa com intuito de instituir o Regime de Adiantamento e o Regime de Pagamento de Despesas de Pequeno Vulto no âmbito da Câmara Municipal.

Este projeto está sendo apresentado como forma de regulamentar despesas urgentes e imprevisíveis que devam ser pagas de imediato, sem necessidade de processamento burocrático pelas vias normais, mas dentro de um modelo que garanta o controle e a legalidade da despesa.

Solicitamos, portanto, apreciação e aprovação do projeto em escopo pelos nobres colegas parlamentares.

Carmo do Cajuru, 13 de julho de 2023.

**Rafael Alves Conrado Sebastião de Faria Gomes**

**Presidente 1º Secretário**

**Sérgio Alves Quirino Emerson Lopes Miranda**

**Vice-Presidente 2º Secretário**